



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000007122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011767-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALVIM SANTOS, NEUZA AFONSO PEREIRA LEARDINI, RUBENS URBANO LEAL, EDVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, VAGNER CAPALBO, SIMONE DE CÁSSIA MORALES BALDACIN, MARIA DONIZETE HENRIQUE DA SILVA, IRACI ALVES MARTINS, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, ROSANA IARA CAMARGO RAMOS, SERGIO ROBERTO STANCARELLI, KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, DARCI SASSI, VALDIRES DO NASCIMENTO VIDOTO, RUTH DANIEL DE SOUZA, LAURA ROSELI DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO MILITO, CLÁUDIA HELENA PASCOETTO MARIANO, JUSSARA SILVA e EDITH DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 3011767-47.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Alvim Santos, Neuza Afonso Pereira Leardini, Rubens Urbano Leal, Edvaldo Antônio dos Santos, Vagner Capalbo, Simone de Cássia Morales Baldacin, Maria Donizete Henrique da Silva, Iraci Alves Martins, José Antônio Alves de Souza, Rosana Iara Camargo Ramos, Sergio Roberto Stancarelli, Kátia Cristina dos Santos, Darci Sassi, Valdiros do Nascimento Vidoto, Ruth Daniel de Souza, Laura Roseli de Souza, José Francisco Milito, Cláudia Helena Pascoetto Mariano, Jussara Silva e Edith de Andrade

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 9.343

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE INFORMES PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão de deferimento para a apresentação dos informes de pagamento dos servidores públicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a apresentação de informes oficiais pela Administração Pública no cumprimento de sentença, diante da disponibilidade dos documentos em plataformas digitais e a tese fixada pelo STJ no Tema nº 880.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de informes oficiais é de interesse das partes para garantir segurança aos cálculos e evitar alegações de excesso ou nulidade da execução, em conformidade com o princípio da cooperação. Inteligência do art. 5º e art. 6º do CPC.

4. A jurisprudência reconhece a admissibilidade de exigir a juntada de informes pela Fazenda Pública como medida preparatória à apresentação do cálculo da parte exequente, afastando a aplicação da tese do Tema 880 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão de fl. 686 da origem, por meio da qual foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias ao agravante para apresentar aos autos os informes de pagamento dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Vistos.

Reporto-me à fl. 656, a qual não foi tempestivamente impugnada por quaisquer dos litigantes.

Assim, defiro o prazo de 30 dias à requerida para que traga aos autos os informes/planilhas requeridas administrativamente, sob pena de multa.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, a obrigação legal dos exequentes de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. Os holerites, ora requisitados nos autos do cumprimento de sentença, encontram-se disponíveis aos servidores públicos no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no site da São Paulo Previdência. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese referente ao Tema nº 880, não sendo mais imprescindível, para apresentação da conta pelos exequentes, a juntada de documentos pela parte executada. Caso os autores não logrem êxito na obtenção dos holerites via plataformas digitais da Administração Pública poderão requerer diretamente aos órgãos responsáveis, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016. O agravante pugna pela concessão de tutela recursal antecipada, e, ao final, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo (art. 1.007, §1º, do CPC) e processado sem efeito suspensivo (fls. 14/16).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 22/28), sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença decorrente da ação proposta por Alvim Santos e outros, servidores públicos estaduais, em face do Estado de
Agravado de Instrumento nº 3011767-47.2024.8.26.0000 -Voto nº 9.343

São Paulo, por meio da qual obtiveram o benefício do adicional por tempo de serviço (quinquênio), calculado sobre os vencimentos integrais. Após reiteradas tentativas de obter os informes necessários para a apresentação correta dos cálculos referentes às verbas devidas, foi deferido pelo juízo *a quo* a apresentação dos holerites pelo ora agravante.

Quanto à sistemática atual, tornou-se desnecessário qualquer procedimento administrativo prévio a fim de viabilizar a liquidação do julgado, a teor do artigo 10 do Decreto nº 61.782/2016, que regulamenta o procedimento administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa do Estado em Juízo e ao cumprimento das decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer, aliado ao dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC¹) e em observância ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC²). Confira-se o teor do preceito regulamentar:

Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores (...)

No caso dos autos, verifica-se a tentativa dos exequentes em obter os holerites via administrativa, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016 e conforme fls. 295/296 da origem, contudo, passados cerca de um ano, não houve apresentação integral dos informes pela Administração Pública.

Quanto ao Tema 880, do E. STJ, não prospera a alegação de que teria dispensado a Administração Pública de juntar os informes oficiais, visto que a questão submetida a julgamento, inclusive com modulação de efeitos (EDcl no REsp 1336026 PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 22/06/2018), diz respeito apenas ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

¹ CPC - Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

² CPC - Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

De fato, a apresentação de todos os informes oficiais é de interesse das partes, pois confere maior segurança para a elaboração dos cálculos e evita, portanto, eventual alegação de excesso ou mesmo nulidade da execução, bem como atende ao princípio da cooperação, disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Ainda, a prestação de informação correta e atualizada pelo agravante assegura a razoável duração do processo e evita inúmeras impugnações pela executada aos informes eventualmente trazidos pela parte exequente.

À luz desse preceito, bem como do art. 524, §§3º e 4º do Código de Processo Civil³, esta C. Câmara, reconhece a admissibilidade de se exigir a juntada de informes pela Fazenda Pública, nos autos do incidente de cumprimento, como medida preparatória à apresentação do cálculo da parte exequente (Agravado de Instrumento 2022912-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 04/03/2024; Agravado de Instrumento 2171622-21.2020.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2020). Inclusive, há precedentes desta Relatoria afastando a aplicação da tese do Tema 880, do E. STJ e determinando a apresentação dos informes e planilhas pela Administração Pública. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Restabelecimento de pensão por morte – Rejeição da tese de prescrição da pretensão executória – Inconformismo da SPPREV – Prescrição arguida com base no intervalo entre o trânsito em julgado e a data da apresentação do cálculo do exequente, com base no Tema 880 do STJ – Não cabimento – Aplicabilidade do precedente expressamente limitada às decisões com trânsito em julgado sob a vigência do CPC/1973 – Possibilidade de se exigir a apresentação de informes da Fazenda Pública, no incidente de cumprimento, para instruir o cálculo da parte exequente – Inteligência do art. 524, §§3º e 4º do Código de Processo Civil e art. 10 do Decreto nº 61.782/2016 – Precedentes – Providência antecedente imprescindível para a realização da conta de liquidação – Consequente inexistência de inércia do titular da pretensão executória no período compreendido entre o início do

³ Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

incidente de cumprimento e a apresentação da própria conta – Incidente iniciado dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado – Prescrição não verificada – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000849-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.)

Isto posto, o cumprimento da obrigação de apresentação dos informes oficiais pela Fazenda Pública não implica na elaboração de cálculos com a apresentação de eventuais diferenças a serem pagas, ônus que cabe à parte credora, mas apenas da indicação dos valores efetivamente pagos aos servidores no período que antecedeu o direito reconhecido no processo de conhecimento.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada tal qual lançada.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator